

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Juiz removido de uma para outra vara, na mesma comarca, passará os autos a seu sucessor, que concluirá a instrução, julgando a lide. Inteligência do art. 132 do Código de Processo Civil.

José Sanfelice Neto
Promotor de Entrância Especial, designado

Trata-se de um conflito negativo de competência em que o eminente Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível – 1.^o Juizado – é o suscitante, e o ex-titular o suscitado.

Todo o problema gira em torno da inteligência do art. 132 do C.P.C., que estabelece o seguinte: “O juiz, titular ou substituto, que iniciar a audiência, concluirá a instrução, julgando a lide, salvo se transferido, promovido ou aposentado; casos em que passará os autos ao seu sucessor.”

Enquanto o primeiro entende que somente a transferência para outra comarca desvincula o juiz do feito, o segundo argumenta que as razões de conveniência que determinaram a desvinculação naquele caso, são igualmente válidas para a hipótese de transferência dentro da mesma comarca. Na transferência, portanto, reside o “*punctus saliens*” da questão.

Ambos falam em remoção, que entendem se equivalerem, embora o art. 132 fale em transferência. Não estabeleceram distinção, e para os fins que interessa não teria mesmo proveito.

1. No entanto, é necessário considerar, preliminarmente, que remoção ou transferência são atos de natureza tipicamente administrativa. Quando, no Direito Administrativo, se fala em remoção ou transferência, está em causa a titulariedade do cargo e não a mudança de residência. Tanto que, se o funcionário mudar de endereço, for residir noutra município, mas continuar servindo na mesma sede administrativa, ninguém, evidentemente, entenderá que houve remoção. Falamos em remoção porque foi este o termo preferido nos autos. Assim sendo, administrativamente, a remoção, do verbo latino “*removere*”, sair de onde se está, nada tem a ver com o deslocamento puramente físico. Não é sair de onde se mora, que pouco interessa no caso, mas de onde se exerce a função. É isso o que importa e é isso o que se discute.

Na hipótese do art. 132, invocado, não parece que se deva entender diferente.

2. Por outro lado, quando a lei estabeleceu a exceção do referido artigo – “salvo se for transferido, promovido ou aposentado” – se dissesse respeito ao deslocamento físico do juiz, também quando promovido para superior instância, se continuar na mesma comarca, como em Porto Alegre sói acontecer, continuaria vinculado.

“*Data venia*”, não é este o melhor entendimento, não é isso que parece o mais sensato.

3. Ademais, se a razão que determinou a revogação do dispositivo que mantinha o juiz vinculado prendia-se aos inconvenientes que a vinculação gerava, se continuar vinculado, na mesma comarca, com exceção da distância, os outros inconvenientes

perduram. Como conciliar horário e pauta, na mesma vara, entre o juiz titular e o juiz vinculado?

4. Além disso, mais do que a distância entre uma comarca e outra, que perturbava o juiz vinculado e o bom andamento dos serviços, aqui e em todas as capitais é exatamente a falta dela, é o aperto, que mais incomoda.

5. Por último, se transferência implicasse em mudança de comarca, em Porto Alegre, por exemplo, para os juízes aqui servindo não haveria transferência. O que haveria então, se o art. 132 não faz referência a outra figura? A remoção, de que fala o Código de Organização Judiciária do Estado, e que foi usado pelo suscitante, embora se estribasse no Código de Processo Civil, que em remoção não fala? Não, porque remoção sim mais se aproxima da idéia de mudança de sede. E se a simples transferência desvincula, muito mais desvincula a remoção.

6. Isto posto, entende o Ministério Público que é improcedente o conflito e competente o 1.º Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível de Porto Alegre, agora titular, para julgar o feito.

Porto Alegre, 14 de julho de 1976.